



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13856.000945/2007-97  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Presidente em exercício

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente temporariamente, o presidente Julio César Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, em face do acórdão de fls. 238/254, restando mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.107.362-6.

Verifica-se do Relatório Fiscal da Infração à fl 08, que a Empresa autuada deixou de prestar ao INSS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, devidas ao referido Órgão, além de esclarecimentos necessários à fiscalização.

Transcrevo, a propósito, inteiro teor do relatório fiscal que justificou o lançamento:

*A empresa auditada deixou de apresentar as apólices de seguro de vida em grupo (apresentou declaração de que não possuía, mas consta na escrituração contábil), os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros (apresentou declaração de que não possuía, mas houve cessão de mão de obra), todas as lista dos segurados beneficiados pelo programa de previdência privada (apresentou uma lista do mês 06/1999, sem timbre da empresa ou instituição financeira), e a lista dos segurados beneficiados pelo seguro de vida em grupo, sendo o primeiro e o segundo acima requerido no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF recebido em 13/09/2007, e o terceiro e quarto acima requerido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD recebido em 07/11/2007, anexos a este Auto de Infração - AI, não tendo sido disponibilizado até a presente data. A infração está disciplinada no art. 32 da Lei nº 8212/1991.*

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 07/12/2007(fl.02 ).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, que houve falta de clareza como também cerceamento do direito a defesa, uma vez que não houve a devida exposição dos fatos e fundamentos ensejadores da mencionada autuação, pleiteando pela nulidade do Auto de Infração.

Alega que a autoridade fiscal, ao declarar o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias como sendo de 10 anos, agride norma constitucional tendo em vista a Sumula Vinculante nº08 STF, a qual elimina as disposições constantes do artigo 45 da Lei 8212/91.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

**PRELIMINAR**

Alega o Recorrente que em face da ausência de clareza no Relatório Fiscal é que teve o seu direito a defesa cerceado, no entanto razão não lhe assiste.

Verifica-se que o relatório fiscal está em plena concordância com a legislação tributária vigente, contendo toda a fundamentação de fato e de direito de forma a viabilizar que o recorrente exercesse o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, atendidos todos os requisitos que trata a lei é que rejeito o pleito da Recorrente no tocante a preliminar.

**MÉRITO**

Conforme já relatado, o presente processo resume-se na cobrança de multa em razão da recorrente ter deixado de prestar esclarecimentos requeridos pela fiscalização, sendo o seu fundamento legal o disposto no art. 32, cito:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*[...]*

*III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

No entanto, em análise mais apurada ao relatório, constata-se que a imputação fiscal muito mais se assemelha, em determinados casos, a não apresentação de documentos no que se refere ao pedido de apresentação das (i) as apólices de seguro de vida em grupo e (ii) os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, conforme se depreende do art. 33 da Lei 8.212/91, a seguir:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*[...]*

---

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

No entanto, mesmo entendendo que tais condutas de não apresentação de documentos não seriam hábeis a justificar a aplicação da multa, resta claro que o fato que também consta no relatório fiscal, indicando que não foram prestados esclarecimentos acerca dos beneficiários de pagamentos que constavam na contabilidade da empresa acerca do (i) programa de previdência privada (apresentou uma lista do mês 06/1999, sem timbre da empresa ou instituição financeira), e a (i) lista dos segurados beneficiados pelo seguro de vida em grupo, que por sua vez são motivos suficientes a justificar a manutenção da multa, que deve ser aplicada no caso do cometimento de uma ou mais infrações.

Ademais, o recorrente não se insurgiu contra a imputação fiscal de forma pontual, demonstrando ter prestado os esclarecimentos solicitados, de sorte que o seu pleito não merece acolhida.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.